

Proposta de Lei 145/XII/2.ª

“Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequada”

1

O art.º 1.º do projeto de proposta de lei em causa define como seu objeto *“a prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas”*, para se proceder *“à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequada, designadamente, em cumprimento do disposto no art.º 112.º da Lei 12-A/2008, de 27/2”*.

Ora, o objeto enunciado neste artigo da proposta de lei e os procedimentos necessários para o efeito inserem-se no âmbito das competências administrativas próprias da ação governamental, sem necessidade de qualquer novo diploma legal. Não é com mais uma Lei que se deve resolver o problemas das lacunas de informação a que se refere o quinto parágrafo da “Exposição de Motivos”.

Porém, não é apenas este o objeto da proposta de lei, como se constata:

. Na criação de um novo dever aos trabalhadores, à margem do Estatuto Disciplinar (L 58/2008, de 9/9), em paralelo com a responsabilidade do *“dirigente máximo da entidade pública”* - cfr. n.º 2 do art.º 6.º - note-se que a matéria respeitante ao Estatuto Disciplinar terá de ser objeto de negociação coletiva;

. Na possibilidade de o governo, perante o incumprimento da prestação das informações pretendidas no prazo solicitado, reter *“15% do duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do Orçamento do Estado, ou do subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto este se mantiver”* (n.º 12 do art.º 4.º); quer dizer, dado tratar-se de serviços públicos essenciais à

população, serão os cidadãos-utentes, sobretudo as camadas mais desfavorecidas da população, que irão sofrer as consequências da incompetência ou má gestão dos *“dirigentes máximos das entidades públicas”*. O incumprimento também determinará *“a não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços”* (n.º 1 e 6 do art.º 6.º) - também aqui, serão os cidadãos-utentes a sofrer as consequências. Tais medidas colocam ainda em causa a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, matéria que tem de ser igualmente objeto de negociação coletiva.

Pretende-se assim criar um clima de degradação, amedrontamento e terror na administração pública, suportado numa lei da Assembleia da República, que leve os seus trabalhadores a saírem do setor, com a continuação da entrega dos serviços públicos rentáveis ao setor privado, designadamente na saúde, na educação ou na segurança social.

Ora, as matérias que acabamos de referir são do âmbito da negociação coletiva, nos termos da alíneas j) e k) do art.º 6.º da Lei 23/98, de 26/5.

Porém, o governo enviou-nos este documento referindo que se trata *“de matéria (prestação de informação sobre remunerações suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas) que, embora não sujeita a processo negocial, se considera dever levar ao conhecimento dessa organização sindical, solicitando-se, nesse quadro, o envio dos comentários ou contributos de melhoria que entendam por convenientes até ao final da próxima semana.”*

Com esta posição, o governo viola mais uma vez o direito à negociação coletiva dos Sindicatos da Administração Pública.

E, a pretexto de concretizar medidas administrativas do âmbito das suas competências próprias - como a de agir para obter informação e documentação administrativa - quer consagrar medidas avulsas que, além de ilegais (por não respeitarem a Lei da negociação coletiva na administração pública) são injustas e gravosas para os trabalhadores do setor, os serviços públicos e as populações.

2

Na “Exposição de Motivos”, o governo invoca o cumprimento do seu programa, quando prevê *“a dignificação e a valorização”* dos trabalhadores da administração pública, bem como o estabelecido no art.º

112.º da Lei 12-A/2008, de 27/2 - que, aliás, estipulava um prazo para rever os suplementos remuneratórios que terminou em agosto de 2008.

Porém, tendo em conta a ação política e o respetivo *modus faciendi* do governo, não é abusivo concluir que o principal objetivo desta proposta é o de abrir caminho para cortar mais uma componente do rendimento dos trabalhadores, na generalidade dos casos atribuída como contrapartida da não atualização, total ou parcial, da remuneração-base. Tratar-se-á, pois, de mais uma forma de empobrecimento dos trabalhadores, a coberto de eufemismos como “*coerência das várias componentes dos sistemas retributivos*” ou “*transparência do sistema retributivo global*” - na lógica do governo, cortar é transparente e atribuir é opaco.

Não deixa de ser irónico que o governo que mais instabilidade introduziu no setor público e que chega a fazer alterações sobre a mesma matéria em 2 diplomas diferentes saídos no mesmo dia - caso do pagamento do trabalho extraordinário (sofreu cortes na L 66/2012 e novos cortes na L 66-B/2012, ambos de 31/12) - venha agora falar em “*obter compromissos políticos essenciais sobre soluções **estáveis e duradouras** [realce nosso] no âmbito da Administração Pública*” (!?!).

3

Assim, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública considera que:

- O real objeto do diploma não é o enunciado no art.º 1.º, mas o apresentado no ponto 1 supra, o que provocaria uma ainda maior degradação dos serviços públicos e consequentes prejuízos para as populações;
- As matérias que põem em causa a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e a referente ao Estatuto Disciplinar terão de ser objeto de negociação coletiva - cfr. alíneas j) e k) do art.º 6.º da Lei 23/98, de 26/5 -, pelo que e desde logo devem ser eliminadas, designadamente a parte final do n.º 2 do art.º 6.º;
- É inadmissível que se queira fazer pagar aos cidadãos-utentes dos serviços públicos a incompetência ou má-gestão dos dirigentes máximos das entidades públicas;

Perante o exposto, consideramos extremamente negativo o diploma em causa: em primeiro lugar porque, quanto ao objeto enunciado no art.º 1.º,

é desnecessário; em segundo lugar porque, quanto aos objetivos não enunciados, é ilegal no que respeita à alteração do ED e ao colocar em causa a formação e aperfeiçoamento profissional. Além disso, a retenção de fundos pode também tornar-se extremamente grave para o funcionamento dos serviços públicos e mais ainda para os interesses dos cidadãos-utentes desses serviços.

A FCSAP